

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, para dar nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e ao Anexo a essa Lei, de acordo com a seguinte a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de seis por cento, e incidirão:

.....
ANEXO
(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM



Alíquotas das substâncias minerais:

<i>ALÍQUOTA</i>	<i>SUBSTÂNCIA MINERAL</i>
<i>0,3% (três décimos por cento)</i>	<i>Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.</i>
<i>2% (dois por cento)</i>	<i>Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.</i>
<i>3% (três por cento)</i>	<i>Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".</i>
<i>4% (quatro por cento)</i>	<i>Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.</i>

Alíquotas do minério de ferro:

<i>ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO</i>	
<i>Alíquota</i>	<i>Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)</i>
<i>3% (três por cento)</i>	<i>Preço < 60,00</i>
<i>4% (quatro por cento)</i>	<i>60,00 ≤ Preço < 70,00</i>
<i>5% (cinco por cento)</i>	<i>70,00 ≤ Preço < 100,00</i>
<i>6% (seis por cento)</i>	<i>Preço ≥ 100,00</i>

*(NR)"***JUSTIFICAÇÃO**

Em estudo do Fundo Monetário Internacional de 2007, o Brasil foi o país que apresentou a menor parcela de arrecadação do Estado nos benefícios totais relativos a projeto de minério de ferro. Entre esses países, está a Austrália, principal concorrente do Brasil.

A Tabela 1 mostra que as alíquotas atuais e propostas pela Medida Provisória – MPV nº 789/2017 não são compatíveis com as praticadas em outros países, principalmente de países exportadores. Registre-se que as bases



de cálculo da compensação pela exploração mineral são o valor “na mina”, o valor de venda e o faturamento líquido.

Tabela 1 Compensações financeiras em diversos países

Substância	Austrália ¹	China	Indonésia	Brasil (antes da MPV nº 789/2017)
Cobre	5% do valor “na mina”	2% do valor de venda	4% do valor de venda	2% do faturamento líquido
Bauxita	7,5% do valor de venda	2% a 4% do valor de venda	3,25% do valor de venda	3% do faturamento líquido
Diamante	7,5% do valor “na mina”	4% do valor de venda	6,5% do valor de venda	0,2% do faturamento líquido
Ouro	1,25% do valor “na mina”	4% do valor de venda	3,75% do valor de venda	1% do faturamento líquido
Minério de ferro	5% a 7,5% do valor “na mina”	2% do valor de venda	3% do valor de venda	2% do faturamento líquido
Magnesita	5% do valor “na mina”	20% a 4% do valor de venda	N.E. ²	2% do faturamento líquido
Zinco	5% do valor “na mina”	N.E. ²	N.E. ²	2% do faturamento líquido

¹ Western Australia

² N.E. é abreviatura de não encontrado

Na Austrália, mesmo com o Estado australiano tendo maior parcela das rendas minerárias que o estado brasileiro, continua a discussão sobre a tributação do lucro das grandes mineradoras. Essas empresas têm obtido elevados lucros a partir dos recursos naturais e uma justa parcela deve voltar para a comunidade, segundo o governo australiano.

De uma maneira geral, pode-se dizer que a MPV nº 789/2017 propõe alíquotas de compensação financeira pela exploração mineral inferiores às de outros países. A emenda aqui apresentada tem a finalidade de compatibilizar as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) com as praticadas no exterior.

Certos de que a proposição aqui apresentada é meritória, em razão dos benefícios econômicos e sociais para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado TENENTE LÚCIO

2017-12010



CD/17211.45196-27